



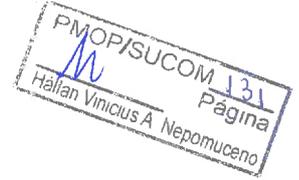
ALEGAL ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES ESPECIALIZADOS EM PUBLICIDADE LEGAL DE MINAS GERAIS

CNPJ: 07.199.254/0001-20

Rua São Paulo, 1071, sala603, CEP 30120-050, Belo Horizonte/ MG

Impugnação aos Termos do Edital

**AO MUNICÍPIO DE
OURO PRETO/MG,**



Ilmo. Sr. PREGOEIRO e Membros da Comissão Permanente de Licitações,

REF. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

- PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

A ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20., com sede na Rua São Paulo, n. 1071, sala 603, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.170-907, Minas Gerais, por seu Representante Legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Edital e no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 A Associação das Agências e Corretores em Publicidade Legal no Estado de Minas Gerais - ALEGAL é uma Entidade de Classe e sem fins lucrativos, que congrega agências de Minas Gerais e tem por objetivo principal **a união dos órgãos públicos, das agências e corretores especializados em diagramação e publicação de atos e matérias oficiais em veículos de comunicação, favorecendo a plena aplicação do princípio da publicidade/transparência**, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

2 Representar ativamente as agências de publicidade legal, defendendo os interesses da classe, inclusive, juridicamente, esta é a missão da ALEGAL.



1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

1.1 ANULAÇÃO DO PROCESSO USO INDEVIDO DO DECRETO N. 10.024/19

3 De início, vale esclarecer que o **Decreto n. 10.024/19 não se aplica ao Município de PARAOPEBA/MG**, eis que regulamentou o pregão eletrônico no **ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL** (art. 1º, do citado Decreto).

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.**

4 **Somente seria aplicável o referido decreto federal se a contratação viesse a ser custeada com recursos provenientes do Governo Federal, MAS NÃO É O CASO!**

5 **A NÃO INCIDÊNCIA DE DECRETOS FEDERAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS FICOU CLARA NO DECORRER DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONA VÍRUS.** Se assim fosse, os Municípios seriam obrigados a seguir os decretos federais sobre o tema e não poderiam interromper diversas atividades, nem tampouco decretar *lockdown*.

6 Para colocar uma “pá de cal” sobre o tema o **Supremo Tribunal Federal (STF), definiu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 6341/2020, que os Municípios não se submetem aos decretos federais**, competindo aos, também, aos municípios a edição de decretos e outras medidas normativas, acerca das diretrizes municipais da quarentena imposta aos cidadãos e as medidas na área da saúde de combate ao vírus.

7 **Especificamente, no âmbito dos processos licitatórios, já decidiu o TCE/MG (Consulta de n. 732.557, Cons. Eduardo Carone Costa), OS DECRETOS FEDERAIS NÃO SE APLICAM AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS:**

“É IMPERIOSO ASSINALAR QUE OS DECRETOS FEDERAIS NÃO TÊM VIGÊNCIA NO ÂMBITO DAS DEMAIS ESFERAS DA FEDERAÇÃO[...]”
(JUSTEM FILHO, Marçal. Consulta n. 732.557, TCE/MG).

8 DESTA FEITA, RESTA CLARO QUE O REFERIDO DECRETO FEDERAL NÃO SERVE PARA NORTEAR O PRESENTE CERTAME, DE TAL SORTE QUE O MELHOR CAMINHO É A ANULAÇÃO E A DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO NA FORMA PRESENCIAL.

9 O MUNICÍPIO, NO CASO EM APREÇO, TEM DE NORTEAR A REGULAMENTAR O CERTAME POR REGRAMENTO PRÓPRIO, SEM SE VALER DE REGRAS APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

10 No caso, a **opção pela modalidade presencial** é de livre escolha do órgão licitante, conforme disposto na Lei nº 10.520/02, principalmente pelo fato de o pregão presencial não produzir alteração no resultado do certame, muito pelo contrário, confere maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

11 Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verbis:

[...] Observados os limites legais, A ESCOLHA DA MELHOR FORMA DE CONTRATAÇÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO, USANDO CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, RESGUARDANDO-SE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, A VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Republicana e do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos. [omissis...]

(TCE/MG. Denúncia n. 862.748, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Sessão de 1 de junho de 2017)

12 Noutro ponto, é importante ressaltar que a presença física dos concorrentes, pregoeiro e equipe de apoio dará certeza e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço, some-se a isto, o fato de que o pregoeiro terá garantido o controle absoluto da sessão, em busca da melhor proposta em prol desta Municipalidade.

13 Dito isto, e sem mais delongas, pede-se – primeiramente - a anulação do certame, eis que está norteado por norma incompatível com o ordenamento jurídico aplicável ao Município, ato contínuo deve ser deflagrado novo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nos termos da legislação aplicável ao Município de OURO PRETO.

2 DO PREGÃO PRESENCIAL

14 Outro ponto que merece ser reavaliado é o tipo de pregão escolhido pelo órgão licitante.

15 Assim, a Impugnante deixa evidente que a alteração do tipo para Pregão Presencial será mais vantajosa, de sorte que possibilitará a negociação direta do pregoeiro e concorrentes.

16 Qual será a postura deste Município se verificada a oferta de lances por robôs (programas de computador) pré-programados?

17 Some-se a isto, o fato de que a modalidade presencial tem o condão de inibir propostas em descompasso com as exigências do Edital e em desconformidade com a legislação, ao permitir que os concorrentes fiscalizem os documentos e propostas uns dos outros, conferindo maior rapidez e transparência ao certame.

18 Neste sentido é o trecho do parecer extraído da Revista Zênite (especializada em licitações e contratos - <https://www.zenite.blog.br/em-defesa-do-pregao-presencial/>):

Um dos aspectos que mais estimo no pregão presencial é que nele o pregoeiro tem condições de conduzir a licitação com mão mais firme, olho no olho dos licitantes. Presencialmente é **mais fácil perceber alguma distorção, analisar com mais acuidade o objeto ou proceder com mais facilidade a diligências, ou mesmo dispor de melhores condições para travar negociação**, expondo com desenvoltura e ênfase os argumentos. Na minha opinião, há casos em que o pregão presencial mostra-se mais vantajoso.

19 Sendo o objeto do certame a realização de publicações em jornais de grande circulação no Estado, é importante que o pregoeiro conheça previamente a marca do jornal indicado, bem como tenha condições de travar propostas em desconformidade com o Edital, mormente aquelas que não se atentem ao princípio da publicidade.

20 Dito isto, em favor de maior celeridade e transparência, mormente em relação aos veículos de comunicação, melhor que seja acolhida a presente impugnação para alterar a forma do pregão, passando para **PRESENCIAL**.

3 DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

21 Com o devido respeito, **NECESSÁRIA SE FAZ A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, pois a separação do julgamento em cota para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME-EPP) **não se aplica ao presente certame**.

1 – OBJETO

1.1 O objeto da licitação é o enunciado sumariamente na folha de apresentação deste edital e detalhado no **TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)**.

1.2. **ITEM 2 - AMPLA CONCORRENCIA** - está aberto para a participação de todos os interessados que militem no ramo de atividade referente ao objeto licitado.

1.2.1 **ITEM 3 - COTA RESERVADA PARA ME/EPP - (Cota reservada dos itens citados acima)**

- Fica reservada a Cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do item para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em atendimento ao inciso III do Art. 48 da Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, sem prejuízo da sua participação quanto ao restante.

1.3. **ITEM 1 - EXCLUSIVO PARA ME/EPP** - Fica destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte os itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em atendimento ao inciso I do Art. 48 da Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, sem prejuízo da sua participação quanto ao restante.

22 Isto porque, a reserva de cota, prevista no art. 48, III da Lei Complementar n. 123/06 é aplicável em caso de **aquisição de bens (LEIA-SE: PRODUTOS E BENS DE CONSUMO)** de natureza divisível.

23 Já o certame em comento visa contratar **PRESTADOR DE SERVIÇOS**, logo devem ser excluídas do Edital as cláusulas que dão exclusividade de cotas separadas às ME-EPP, sob pena de macular o resultado do certame. Assim estabelece o referido regramento legal:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III – deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens** de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

24 Neste sentido:

De todo modo, constatado que o valor do ‘item de contratação’ supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, o que se encontra vinculado à aquisição de um bem de natureza divisível, **não se admitindo mais a contratação de serviço**, originalmente prevista na redação do inciso II do artigo 48 da LC 123/06. (Disponível em: <https://rccoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/641493897/me-epp-licitacao-exclusiva-e-cota-reservada-operacionalizacao> Acesso em: 3/8/2021).

25 Desta feita, necessário se faz que seja excluída do edital a cota de participação exclusiva, já que o presente certame visa a prestação de serviços de publicidade legal e não a aquisição de produtos.

4 DOS PEDIDOS

26 Diante de todo exposto, a Impugnante, , com o franco intuito de contribuir com a boa contratação, pede pelo recebimento, processamento e julgamento da presente impugnação e requer:

- 1 seja procedida a **ANULAÇÃO** do certame e deflagrado novo processo na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, em atendimento aos pleitos fundamentos lançados nesta, **sob pena de formalização de denúncia ao TCE/MG;**

- 2 Seja excluída a cota de exclusividade de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, uma vez que o certame tem por escopo a contratação de serviços, portanto incompatível com a reserva de cota.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2022

**ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAL**

CNPJ/MF sob o nº: 07.199.254/0001-20

José Valdevino Campos – Presidente

Mirna Martins de Carvalho – Vice-Presidente

MIRNA MARTINS DE CARVALHO:955318
07600

Assinado de forma digital por
MIRNA MARTINS DE
CARVALHO:95531807600
Dados: 2022.04.04 16:15:22
-03'00'



PREFEITURA DE OURO PRETO

RESPOSTA DE RECURSO Pregão Eletrônico nº. 012/2022.

Objeto: Recurso interposto pela Associação das Agências e Corretores em Publicidade Legal no Estado de Minas Gerais. Indeferido.

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS E CORRETORES EM PUBLICIDADE LEGAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, referente ao Pregão Eletrônico 012/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para publicação de matéria legal do Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no estado de Minas Gerais, incluindo resumos de editais de licitações, extratos de contratos, resultados de julgamentos de processos licitatórios, entre outras inúmeras matérias legais pertinentes.

1. APLICAÇÃO DO DECRETO 10.024/19

Alega a Impugnante que o decreto 10.024/19 não se aplica ao Município de "PARAOPEBA/MG", eis que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal. Apesar do engano na indicação do Município, passamos a análise para demonstrar que a impugnante não tem razão.

Publicado no Diário Oficial da União na data de 23/09/2019, passou a vigorar em 28/10/2019 o Decreto nº 10.024/2019, destinado a regulamentar a licitação na modalidade pregão, bem como o procedimento de dispensa, no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse aspecto, a inovação legislativa também reverbera efeitos aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Distrital e Municipal que optarem pela utilização do pregão ou da dispensa, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluindo-se os serviços de engenharia, executados com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, os quais deverão, obrigatoriamente, utilizar a forma eletrônica.

A regra acima foi instituída pelo artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto nº 10.024/2019, ao dispor do seguinte modo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os

PREFEITURA DE OURO PRETO

serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Desse modo, estabeleceu-se a forma eletrônica como regra para o pregão e para o uso da dispensa, sempre que a execução for realizada com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

Ademais, o Ente Público poderá utilizar sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam adequadamente integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, consoante previsão do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.024/2019.

A utilização do sistema eletrônico apresenta vantagens aptas a promover a desburocratização e celeridade no procedimento licitatório, o que coaduna com o próprio objetivo do pregão, e ainda, é capaz de aumentar o número de licitantes interessados, obter melhores preços e conferir maior transparência aos atos praticados.

Portanto, excetuados os casos previstos no artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto nº 10.024/2019, por critério de conveniência e oportunidade, o Município tem a faculdade de escolher a melhor forma de contratação, sempre com vistas a resguardar a isonomia entre os licitantes.

2. DOS SISTEMAS DE PREGÃO ELETRÔNICO (PLATAFORMA ELETRÔNICA)

Alega a Impugnante que a realização de Pregão Presencial é mais vantajosa a Administração Pública por possibilitar a negociação direta dos licitantes com o Pregoeiro.

Mais uma vez, não assiste razão a Impugnante. Importante ressaltar que o uso de plataformas eletrônicas jamais significa a transferência da realização da licitação da Administração ao Terceiro Setor, ou setor financeiro.



PREFEITURA DE OURO PRETO

Ao escolher a modalidade de pregão eletrônico, a Administração Pública Municipal buscou respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não estabelecendo preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. A escolha do pregão na sua forma eletrônica aumenta a gama de interessados em participar do processo, garantindo, assim, a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades da Administração e, conseqüentemente, de toda a população, bem como do interesse público.

3. DA RESERVA DE COTA PARA ME/EPP

Alega a Impugnante que é necessária a retificação do Edital, tendo em vista que a reserva de cota para participação exclusiva de ME e EPP não se aplica ao certame que visa a contratação de serviços de publicação.

De fato, para compras de bens ou produtos de natureza divisível, o instrumento convocatório deve estabelecer cota de até 25% do objeto para ME/EPP. Contudo, conforme disposto no artigo 48, III, da LC 123 c/c Art. 8º, Decreto Federal 8.538/15, a cota especial só é aplicável para aquisição de bens, não se aplicando para contratação de serviços e obras.

Veja que a redação antiga do inciso era:

“III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.”

A redação nova, feita pela Lei Complementar nº 147, de 2014, diz:

“III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

O legislador antes falava em bens e serviços divisíveis e agora, com a nova redação, só fala em bens divisíveis. O legislador não desperdiça palavras e se retirou “serviços” do texto do inciso III, é porque o tratamento diferenciado somente será aplicado nas licitações parceladas para a compra de bens.



PREFEITURA DE OURO PRETO

Neste sentido, com razão a impugnante devendo ser excluído do Edital a cota de reserva para ME/EPP de 25%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação quanto aos pedidos inaplicabilidade do decreto 10.024/19 e alteração da modalidade Pregão Eletrônico para Pregão Presencial, pelos fundamentos expostos nos itens 1 e 2.

Julgo procedente a impugnação conforme fundamentos do item 3, recomendando que seja excluído do Edital a cota de reserva para ME e EPP., recomendando a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do certame.

Ouro Preto, 05 de abril de 2022.


Alberto Frederico Gouveia
Diretor do DACAD
OAB/MG 117.462